

ACÓRDÃO Nº 263/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 012.584/2012-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial
3. Responsáveis: Alto Juruá Construções e Comércio Ltda (CNPJ 04.230.602/0001-96) e Itamar Pereira de Sá (CPF 749.992.907-82).
4. Unidade: Prefeitura de Marechal Taumaturgo/AC.
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo – AC (Secex/AC).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de TCE instaurada em função da inexecução parcial do Convênio 42/2003, celebrado pelo Ministério da Integração Nacional e o Município de Marechal Taumaturgo/AC, no valor total de R\$ 123.505,68, tendo por objeto a construção de uma praça no referido município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 considerar revéis o Sr. Itamar Pereira de Sá e a empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda, nos termos do art. 12, §3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2 com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas do Sr. Itamar Pereira de Sá e da empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda, condenando-lhes ao pagamento das quantias especificadas abaixo, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data de recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

Data da Ocorrência	Débito (R\$)
18/11/2004	7.845,86
3/12/2004	157,50
22/3/2005	9.850,00
28/4/2005	150,00

9.3 aplicar ao Sr. Itamar Pereira de Sá e à empresa Alto Juruá Construções e Comércio Ltda, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4 autorizar, caso venha a ser requerido pelos responsáveis, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e sucessivas, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno, esclarecendo que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 217 do mencionado Regimento;

9.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6 encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Acre, nos termos do §

3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para a adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 4/2/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0263-02/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Jorge (na Presidência) e Aroldo Cedraz (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

JOSÉ JORGE

na Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AROLDO CEDRAZ

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradora-Geral